



C0054793A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 50-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 349/2014
Aviso nº 458/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015

Deputada JÔ MORAES

Presidente

MENSAGEM N.º 349, DE 2014 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 458/2014 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014.

DESPACHO:**ÀS COMISSÕES DE:****RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;****VIAÇÃO E TRANSPORTES E****CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)****APRECIAÇÃO:****Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**

Mensagem nº 349

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00157/2014 MRE MT

Brasília, 25 de Agosto de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, Laurent Fabius.

2. O referido Acordo tem como objetivo estabelecer o marco normativo necessário à

operação de transporte rodoviário de passageiros e de cargas entre o território brasileiro e o Departamento francês da Guiana, através da Ponte Internacional sobre o Rio Oiapoque. Fixa, ademais, os princípios de reciprocidade a serem observados na concessão de autorizações de transportes de passageiros e cargas, sem estabelecer restrições às facilidades que as duas Partes poderão acordar, mutuamente, nos termos do Anexo, para o transporte rodoviário de pessoas e bens entre o município brasileiro do Oiapoque, no Amapá, e o município francês de St-Georges-de-l'Oyapock, na Guiana Francesa.

3. O Anexo trata de aspectos organizacionais e operacionais dos serviços de transporte a serem efetuados sob a égide do Acordo, tais como a identificação e as competências dos organismos nacionais encarregados da implementação do instrumento ou a natureza das licenças exigíveis às companhias transportadoras, os regimes aplicáveis ao transporte rodoviário de longa distância entre o Brasil e o Departamento francês da Guiana, o regime específico a ser aplicado ao transporte transfronteiriço (inclusive serviços de táxis e linhas regulares de transporte coletivo) e os diplomas legais a serem observados pelos transportadores em territórios brasileiro e francês.

4. O Acordo também designa como organismos responsáveis por sua aplicação a Agência Nacional de Transportes Terrestres, em coordenação com outros órgãos responsáveis em suas respectivas áreas de atuação, pelo lado brasileiro, e, pelo lado francês, o Ministro encarregado da gestão dos Transportes e o Préfet do Departamento francês da Guiana.

5. O Brasil vem buscando, ao longo dos anos, estabelecer instrumentos análogos com seus vizinhos sul-americanos, tais como aqueles assinados, nas últimas décadas, com a República Argentina (1990), República Bolivariana da Venezuela (1995) e a República Cooperativa da Guiana (2003). Nesse sentido, o presente instrumento inscreve-se no objetivo de fortalecimento da integração no continente sul-americano, por meio de mecanismos regulatórios de serviços como o de transportes e da promoção de projetos de infraestrutura que completem a interconexão física e ampliem os laços econômico-comerciais com os países vizinhos (caso da própria ponte internacional sobre o Rio Oiapoque). O Acordo tem, ainda, o objetivo específico de fomentar o desenvolvimento do Estado do Amapá e do Departamento francês da Guiana por meio da integração econômica entre as duas regiões, objetivo estratégico dos Governos do Brasil e da França.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Paulo Sergio Oliveira Passos

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA REFERENTE AO TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E DE CARGAS**

PLANO

Capítulo 1 - Campo de aplicação e definições

Capítulo 2 - Regras aplicáveis aos veículos de transporte rodoviário, aos transportadores e às tripulações

Capítulo 3 - Condições de entrada e de saída dos veículos

Capítulo 4 - Operacionalização e evolução do Acordo

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa, doravante denominados “Partes”,

Desejosos de favorecer o desenvolvimento da regulação do transporte rodoviário de passageiros e de cargas entre os dois países e de estabelecer os princípios fundamentais de reciprocidade visando integrar seus interesses legítimos nesse setor de atividades,

Acordam o seguinte:

Capítulo 1 - Campo de aplicação e definições

ARTIGO 1
Campo de aplicação

Os termos deste Acordo e de seu Anexo se aplicam ao transporte rodoviário internacional de passageiros e de cargas entre as Partes.

ARTIGO 2
Definições

Para fins do presente Acordo e de seu Anexo, entende-se por:

a) empresa de transporte: pessoa jurídica legalmente constituída no território de uma das Partes, habilitada a realizar transporte rodoviário internacional de cargas ou de passageiros, nas condições do presente Acordo e de seu Anexo;

- b) transporte regular de passageiros: serviço internacional realizado por um transportador autorizado obedecendo a itinerários, horários, frequências e tarifas aprovados;
- c) transporte ocasional de passageiros:
 - i. serviço realizado em circuito fechado, de caráter ocasional, que transporta em todo o trajeto o mesmo grupo de passageiros e retorna ao seu local de partida sem embarque nem desembarque de passageiros durante o percurso;
 - ii. transporte turístico ocasional compreendendo a viagem de ida com o veículo lotado e de volta com o veículo vazio;
- d) transporte rodoviário comercial de cargas: serviço realizado por um transportador autorizado, por conta de terceiros e remunerado, de forma contínua ou viagens especiais, incluindo as viagens com o veículo vazio;
- e) transporte rodoviário de carga própria: serviço realizado por uma empresa, cuja atividade comercial principal não seja o transporte rodoviário de cargas remunerado, realizado com veículo próprio ou alugado, e que diga respeito exclusivamente às cargas para seu consumo próprio ou para distribuição de seus produtos, incluindo as viagens com o veículo vazio;
- f) veículo de transporte coletivo de passageiros: veículo automotor registrado no território de uma das Partes, dotado dos equipamentos necessários ao transporte de passageiros por rodovia, com capacidade original para mais de 20 (vinte) passageiros sentados, bem como, após adaptação, um número mínimo de passageiros não inferior a 10 (dez) pessoas, com a finalidade de oferecer mais conforto aos usuários.
- g) veículo de transporte de carga: veículo ou conjunto de veículos com reboque ou semi-reboque, registrado no território de uma das Partes, dotado dos equipamentos necessários ao transporte de carga por rodovia;
- h) tripulação: pessoal contratado pelo transportador e por ele remunerado, que acompanha o veículo durante a operação.

Capítulo 2 - Regras aplicáveis aos veículos de transporte rodoviário, aos transportadores e às tripulações

ARTIGO 3

Princípio da circulação sob a cobertura de autorizações

1. A entrada e a saída de veículos das Partes que transportam passageiros ou cargas na rodovia pela ponte sobre o rio Oiapoque, com base na reciprocidade e conforme as leis e regulamentos existentes em cada país e nas condições estabelecidas neste Acordo e seu

Anexo, estarão sujeitas a autorização.

2. No que diz respeito ao transporte de cargas, o número de autorizações será estabelecido anualmente e de comum acordo pelas duas Partes, no âmbito da Comissão Mista prevista no artigo 17 do presente Acordo. Algumas autorizações, previstas no Anexo, serão igualmente emitidas fortuitamente.

3. No que diz respeito ao transporte rodoviário de passageiros, a criação de serviços regulares de passageiros será decidida no âmbito da Comissão Mista prevista no artigo 17 do presente Acordo e operacionalizada pelos organismos competentes de aplicação do Acordo.

4. As autorizações e licenças previstas no Anexo do presente Acordo serão emitidas de comum acordo pelos organismos competentes de aplicação do Acordo.

5. Entende-se por organismos competentes de aplicação do Acordo os organismos definidos no parágrafo 2 do artigo 17 do presente Acordo.

ARTIGO 4 Proibição da cabotagem

Os transportadores de uma das Partes não estão autorizados a realizar transporte rodoviário doméstico no território da outra Parte.

ARTIGO 5 Regime fronteiriço

1. Os dispositivos do presente Acordo não constituem, de forma alguma, restrição às facilidades que as Partes poderão acordar mutuamente para o transporte rodoviário fronteiriço de passageiros e de cargas entre:

- a) um ponto de partida situado no território de Oiapoque (Brasil) e um ponto de destino final situado no território de St. Georges de l'Oyapock (França).
- b) um ponto de partida situado no território de St. Georges de l'Oyapock (França) e um ponto de destino final situado no território de Oiapoque (Brasil);

2. As modalidades de aplicação do presente artigo estão definidas no Título I do Anexo do presente Acordo.

ARTIGO 6 Regras relativas às autorizações

As autorizações previstas no artigo 3 serão concedidas aos veículos sob a responsabilidade das empresas de transporte habilitadas conforme os termos do presente Acordo e de seu Anexo, sujeitando-se à legislação do país a cuja jurisdição eles pertencem, bem como às regras de entrada, de retorno, de trânsito e de transporte de cada Parte. As

futuras exceções ou flexibilizações serão discutidas nas reuniões da Comissão Mista, previstas no Artigo 17. Tais exceções ou flexibilizações deverão enquadrar-se nas disposições do presente Acordo.

ARTIGO 7

Regulamentações aplicáveis

1. Salvo disposições especiais deste Acordo e de seu Anexo, os transportadores autorizados, a tripulação, os veículos, os equipamentos e os serviços que prestam estarão sujeitos a todas as regras em vigor no território de cada país, devendo cada Parte reconhecer o direito da outra de impedir a prestação de serviços em seu território quando as condições e os critérios estabelecidos por sua legislação não forem cumpridos.
2. As principais regras aplicáveis aos termos do presente Acordo, às quais estão sujeitos os transportadores autorizados, estão estabelecidas no Anexo do presente Acordo.

ARTIGO 8

Princípio da aplicação da regulamentação/territorialidade

Cada Parte aplicará, em seu território, aos transportadores, aos veículos e às tripulações da outra Parte, os mesmos dispositivos legais e regulamentares que aplica aos do seu próprio país para o transporte rodoviário objeto do presente Acordo e de seu Anexo.

ARTIGO 9

Deveres da tripulação

A tripulação dos veículos deverá portar documentos que lhe permitam exercer suas funções e que lhe sejam fornecidos pelas autoridades competentes do país ao qual pertence, sendo esses documentos reconhecidos pelas duas Partes.

ARTIGO 10

Informações das Partes sobre pesos e dimensões

Cada Parte manterá a outra informada das dimensões e pesos máximos e de outras normas técnicas exigidas em seu território para a circulação interna de veículos rodoviários.

ARTIGO 11

Seguros

As partes acordam criar grupo de trabalho encarregado de discutir questões relacionadas à contratação de seguro obrigatório sobre responsabilidade civil, para o transporte de pessoas, cargas ou bagagens entre os dois países.

ARTIGO 12
Circulação de veículos específicos

As Partes poderão autorizar a circulação de veículos cujas características, ou as de seus equipamentos, sejam especiais ou diferentes daquelas estabelecidas nas respectivas legislações, após obtenção das autorizações especiais correspondentes junto às autoridades competentes, emitidas nos casos previstos no Anexo.

ARTIGO 13
Tributação

1. Os serviços de transportes previstos no presente Acordo e em seu anexo estão sujeitos à tributação em conformidade com os termos, os conceitos e as definições estabelecidos nas legislações vigentes nos territórios da Partes.

2. As autoridades tributárias competentes de cada Parte poderão negociar um protocolo adicional, ou reconhecer com base na reciprocidade a isenção ou a redução de taxas ou impostos, nos casos previstos em sua legislação interna.

Capítulo 3 - Condições de entrada e saída de veículos

ARTIGO 14
Ponto de passagem

1. Os veículos transporão a fronteira unicamente pela ponte sobre o rio Oiapoque.

2. No caso de serem estabelecidos outros pontos de passagem de comum acordo entre as Partes, estas poderão modificar o presente Acordo para incluir esses novos pontos de passagem, segundo as modalidades previstas no artigo 22.

ARTIGO 15
Aplicação de regras aduaneiras

1. As cargas transportadas por via rodoviária serão objeto, nos pontos fronteiriços autorizados, das formalidades aduaneiras exigidas, em conformidade com a legislação vigente em cada Parte.

2. As Partes poderão, de comum acordo, estabelecer procedimentos simplificados para as situações que considerarem pertinentes, os quais serão objeto de regulamento específico.

ARTIGO 16
Obrigações de saída nos prazos

1. Os veículos e seus equipamentos deverão sair do país no qual entraram dentro dos prazos concedidos conforme o caso, mantendo as mesmas características constatadas na entrada.

2. Em caso de acidente devidamente constatado, as autoridades competentes permitirão a saída do país dos veículos que tenham sofrido danos irreparáveis, após determinação nesse sentido e autorização por parte das autoridades competentes, desde que respeitada a legislação do país onde o acidente ocorreu.

Capítulo 4 - Operacionalização e evolução do Acordo

ARTIGO 17 Comissão Mista

1. As Partes constituirão uma Comissão Mista, composta de representantes dos organismos competentes, de outras administrações envolvidas na execução do Acordo e, a convite das autoridades de cada país, representantes das comunidades territoriais e do meio econômico dos territórios pertinentes. Essa Comissão será, notadamente, competente para:

- a) avaliar periodicamente a execução do Acordo e de seu Anexo;
- b) especificar as categorias e o número de autorizações intercambiadas entre as Partes para a realização do transporte rodoviário internacional de cargas;
- c) pronunciar-se sobre a oportunidade de criar um serviço regular de transporte internacional de passageiros;
- d) propor as emendas que considerar necessárias com vistas à sua incorporação no Anexo.

2. As Partes designarão como organismos competentes responsáveis pela aplicação do presente Acordo e de seu Anexo:

- a) pela República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vinculada ao Ministério dos Transportes, em coordenação com os outros órgãos responsáveis nas suas respectivas áreas de atuação;
- b) pela República Francesa, o Ministro responsável pelos Transportes e o *Préfet*, representante do Estado na Guiana Francesa, em suas respectivas áreas de atuação.

3. Os organismos competentes de aplicação do presente Acordo, acima mencionados, serão responsáveis pela execução e operacionalização das regras previstas no presente Acordo, notadamente no que concerne às condições de exploração dos serviços de transporte rodoviário internacional de cargas e de passageiros, bem como à emissão de autorizações e licenças.

4. A Comissão Mista se reunirá uma vez por ano, sediada alternativamente por cada uma das Partes, mediante convocação feita por uma das Partes, através de notificação prévia formulada com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou, a título extraordinário, quando isso se fizer necessário.

ARTIGO 18
Evolução dos dispositivos do Acordo

Os dispositivos específicos ou operacionais que regem os diferentes aspectos compreendidos no presente Acordo serão objeto das normas contidas no Anexo, cuja execução cabe aos organismos competentes de cada país em virtude da legislação aplicável em cada país.

ARTIGO 19
Primazia dos Acordos internacionais

1. Os dispositivos do presente Acordo e de seu Anexo não afetam os direitos e deveres das Partes que resultam de convenções internacionais e de outros compromissos bilaterais ou multilaterais assumidos por cada uma delas.

2. Os dispositivos do presente Acordo e de seu Anexo serão aplicados sem prejuízo das obrigações assumidas pela França como membro da União Europeia.

ARTIGO 20
Resolução de litígios ligados à aplicação do Acordo

Os litígios que poderão surgir entre as Partes, em matéria de interpretação e de execução deste Acordo e de seu Anexo, serão resolvidos por meio de negociações diretas por via diplomática.

ARTIGO 21
Procedimentos para a entrada em vigor

1. Cada Parte notificará a outra do cumprimento dos procedimentos internos exigidos, naquilo que lhe concerne, para a entrada em vigor do presente Acordo e de seu Anexo, que produzirá efeito 60 (sessenta) dias a partir da data da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá duração indeterminada. Cada Parte do presente Acordo poderá denunciá-lo por notificação escrita dirigida à outra Parte por via diplomática. Essa denúncia produzirá efeito 6 (seis) meses após a referida notificação.

ARTIGO 22
Modalidades de modificação do Acordo e anexos

O presente Acordo e seu Anexo podem ser modificados, de comum acordo, pelas Partes. As modificações produzirão efeito nas condições definidas no artigo 21.

Feito em Paris, em 19 de março de 2014, em dois exemplares originais, redigidos em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESA

Luiz Alberto Figueiredo Machado
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Laurent Fabius
Ministro dos Negócios Estrangeiros

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA REFERENTE AO TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E DE CARGAS**

ANEXO

PLANO

Título I - Regime de Transporte Fronteiriço

Capítulo 1 - Dispositivos aplicáveis ao transporte fronteiriço coletivo de passageiros e ao
transporte fronteiriço de cargas

Capítulo 2 - Dispositivos aplicáveis ao transporte individual por táxi

Capítulo 3 - Dispositivos comuns

Título II - Regime relativo ao transporte rodoviário internacional de longa distância

Capítulo 1 - Dispositivos organizacionais para o transporte regular

Capítulo 2 - Dispositivos relativos ao transporte regular e ocasional de passageiros

Capítulo 3 - Dispositivos relativos ao transporte de cargas

Título III - Dispositivos diversos

TÍTULO I - REGIME DE TRANSPORTE FRONTEIRIÇO

Capítulo 1 - Dispositivos aplicáveis ao transporte fronteiriço coletivo de passageiros e ao
transporte fronteiriço de cargas

ARTIGO A1

Definições

1. Para fins de aplicação do artigo 5 do Acordo, entende-se por transportador rodoviário fronteiriço de passageiros toda pessoa jurídica estabelecida na localidade de Oiapoque ou na localidade de St. Georges de l'Oyapock, que atenda às condições estipuladas pelo organismo competente do país onde é estabelecida, quando executa sua atividade no território das duas localidades.

2. Para fins de aplicação do artigo 5 do Acordo, entende-se por transportador rodoviário fronteiriço de cargas toda pessoa jurídica ou física estabelecida na localidade de Oiapoque ou na localidade de St. Georges de l'Oyapock, que atenda às condições estipuladas pelo organismo competente do país onde é estabelecida, quando executa sua atividade no território das duas localidades.

ARTIGO A2

Dispositivo fronteiriço em matéria de transporte rodoviário de passageiros

1. Para o transporte fronteiriço de passageiros será emitida, pelo organismo competente do país de origem, uma autorização que habilitará a empresa a prestar o serviço de transporte fronteiriço. Essa autorização será válida por um ano a partir da data de sua emissão.

2. Cada veículo será munido de habilitação emitida pelo organismo competente de seu país de origem. Essa habilitação será válida por um ano a partir da data de sua emissão.

3. Para garantir esse serviço, os veículos utilizados deverão ter uma capacidade mínima de 10 (dez) passageiros.

ARTIGO A3

Dispositivo fronteiriço - Condições para a criação de linhas de transporte rodoviário de passageiros

Caberá à Comissão Mista decidir sobre a criação de linhas de transporte de passageiros fronteiriças. As condições de realização desses serviços (itinerários, paradas, frequências e tarifas) serão estabelecidas pelas autoridades competentes de aplicação do presente Acordo.

ARTIGO A4

Dispositivo fronteiriço sobre transporte rodoviário de cargas

1. Para o transporte fronteiriço de cargas será emitida, pelo organismo competente do país de origem, uma autorização prévia, válida por um ano a partir da data de sua emissão.

2. Os veículos da empresa autorizada deverão portar cópia da autorização a ela emitida pelo organismo competente de seu país de origem.

ARTIGO A5
Competências dos organismos nacionais

1. As atribuições dos organismos competentes de aplicação do presente Capítulo serão as seguintes:

- a) aprovar os modelos de autorizações e emitir-las às empresas autorizadas após obter a identificação da empresa e o registro dos veículos. A autorização será apostada a bordo do veículo em local bem visível, redigida nas línguas portuguesa e francesa;
- b) cancelar as autorizações acima citadas, em conformidade com a regulamentação de cada país, informando o organismo competente do outro país;
- c) manter intercâmbio permanente de informações com as autoridades aduaneiras e os serviços de imigração e de segurança, para coordenar os procedimentos operacionais;
- d) manter intercâmbio permanente de informações com os homólogos do outro país no que concerne à aplicação do Acordo;
- e) estabelecer e manter atualizada uma lista dos transportadores e veículos autorizados em seu território para realizar os serviços definidos no artigo 5 do Acordo. Os dados da lista deverão ser disponibilizados para a outra Parte.

Capítulo 2 - Dispositivos aplicáveis ao transporte individual por táxi

ARTIGO A6
Dispositivo fronteiriço – serviço de táxis

1. O regime aplicável ao transporte fronteiriço individual de pessoas por táxis estabelecidos e autorizados a trafegar, respectivamente, nas localidades de Oiapoque e de St. Georges de l'Oyapock será definido em conjunto pelas autoridades responsáveis por sua regulamentação em cada país.

2. A entrada em vigor desse regime e sua validade estarão sujeitas a uma decisão prévia da Comissão Mista prevista no artigo 17 do Acordo.

Capítulo 3 - Dispositivos comuns

ARTIGO A7
Dispositivo fronteiriço - evoluções

1. Os dispositivos do presente título deste Anexo poderão ser objeto de adaptações

tornadas necessárias pela evolução da situação econômica ou de constatações feitas pelas duas Partes sobre a aplicação dos dispositivos relativos ao transporte fronteiriço.

2. Essas adaptações serão decididas pela Comissão Mista prevista no artigo 17 do Acordo.

TÍTULO II – REGIME RELATIVO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE LONGA DISTÂNCIA

Capítulo 1 - Dispositivos organizacionais para o transporte regular

ARTIGO A8

Licenças originárias

Somente as empresas de transporte rodoviário de passageiros ou de cargas titulares de licença originária, emitida pelos organismos competentes de aplicação do presente Acordo do país em que estão estabelecidas, poderão ser habilitadas a realizar o transporte internacional no território da outra Parte.

ARTIGO A9

Condições de emissão de licenças originárias

1. As licenças originárias serão emitidas pelos organismos competentes de aplicação do presente Acordo de cada país às empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas instaladas em seu território que atendam às condições estabelecidas por cada um deles para realizar o transporte internacional.

2. As licenças originárias serão emitidas por um prazo máximo de 5 (cinco) anos, ou de acordo com a modalidade de outorga segundo a legislação interna de cada Parte.

3. Serão anexados às licenças originárias os documentos relativos aos veículos autorizados a realizar o transporte internacional.

ARTIGO A10

Reconhecimento mútuo da validade das licenças originárias

A licença originária emitida por um dos organismos competentes de aplicação do presente Acordo a uma empresa de transporte sob sua jurisdição será considerada pelo outro organismo competente como prova de que essa empresa de transporte atende às exigências estabelecidas por sua regulamentação.

ARTIGO A11

Licença complementar

1. Para realizar o transporte internacional de cargas, as empresas deverão dispor, além de uma licença originária, de uma licença complementar emitida pelos organismos competentes de aplicação do Acordo onde elas desejam realizar o transporte internacional, bem como de

uma autorização de transporte bilateral, conforme definido no artigo A-18 deste Anexo.

2. As licenças complementares serão emitidas pelo mesmo prazo das licenças originárias.

ARTIGO A12

Emissão de licenças complementares

1. Para obter uma licença complementar, a empresa de transporte deverá apresentar às autoridades da outra Parte, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da emissão da licença originária:

- a) uma cópia da licença originária emitida pelas autoridades do país onde a empresa está estabelecida;
- b) se necessário, informações relativas ao representante legal previsto no artigo A28 do presente Anexo;
- c) uma apólice de seguro de responsabilidade civil.

2. Uma vez que a empresa preencha as condições estabelecidas no parágrafo 1 do presente artigo, será emitida a ela uma licença complementar autorizando-a a realizar o transporte rodoviário internacional no país emissor dessa licença complementar.

ARTIGO A13

Modificações nas informações para a emissão de licenças complementares

Todas as modificações na constituição das empresas ou em sua representação eventual, ou relativa à lista dos veículos habilitados a realizar o transporte internacional, serão por elas comunicadas aos organismos competentes de aplicação do Acordo do país onde estão estabelecidas e às autoridades da outra Parte, por fax, correio eletrônico ou outro sistema de informação.

ARTIGO A14

Emissão e cancelamento de licenças originárias e complementares

A emissão e o cancelamento de licenças originárias e complementares estarão sujeitas às condições e prazos de validade mutuamente acordados, respeitando os princípios de harmonização e simplificação de critérios.

Capítulo 2 - Dispositivos relativos ao transporte regular e ocasional de passageiros

ARTIGO A15

Disposições relativas à prestação de serviço regular

1. Todo projeto de criação de ligação regular de transporte internacional de passageiros será examinado pela Comissão Mista prevista no artigo 17 do Acordo com base em estudos técnicos e econômicos e no interesse público, e será operado em parceria entre empresas de transporte de passageiros procedentes de cada país, de acordo com critérios de reciprocidade.

2. No caso de a Comissão Mista reconhecer o interesse em criar a ligação, os organismos competentes de aplicação do Acordo determinarão conjuntamente as condições de exploração, especificando suas principais características, notadamente as frequências, as tarifas, o número de empresas, os itinerários e trechos pertinentes, a data do início do serviço, o período de exploração e as características dos veículos. Os organismos competentes de aplicação do Acordo garantirão a publicidade necessária do projeto de criação da ligação por linha regular, atendendo às condições de exploração assim definidas.

3. O procedimento de seleção de operadores para prestação do serviço de transporte regular de passageiros será definido pelos organismos competentes de aplicação do Acordo.

4. Mediante decisão fundamentada, e considerando os aspectos técnicos e econômicos do serviço e o interesse público, a Parte brasileira poderá adotar o regime de autorização para delegação do serviço de transporte regular de passageiros.

5. Os organismos competentes de aplicação do Acordo se pronunciarão conjuntamente sobre a operacionalização da linha regular de transporte internacional de passageiros pelos candidatos selecionados, a partir das candidaturas das empresas, nas condições de exploração acima citadas.

6. Na hipótese de não haver operadores de um dos países, os organismos competentes de aplicação do Acordo tomarão uma decisão conjunta, após parecer da Comissão Mista, para analisar a prestação do serviço regular.

ARTIGO A16

Dispositivos relativos ao transporte ocasional

1. Para a realização de um serviço de transporte ocasional de passageiros, a autoridade competente do país-sede da empresa solicitante emitirá uma autorização correspondente, por viagem, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome ou razão social do transportador;
- b) identificação do veículo (tipo, marca e registro do veículo);
- c) itinerário da viagem (origem, destino, pontos intermediários);
- d) lista de passageiros;
- e) data e hora da viagem (partida e chegada).

2. Para o transporte ocasional, a autorização não precisa ser aprovada pelas autoridades competentes da Parte de destino. Entretanto, a autorização deve ser objeto de comunicação prévia, por fax ou correio eletrônico, ou via consulta ao sistema de informações do país de origem da empresa prestadora do serviço.

3. Toda empresa autorizada a realizar o transporte internacional de passageiros, de caráter ocasional em circuito fechado, designará um representante legal no país de destino, conforme previsto no artigo A28.

4. Nos casos específicos de transporte ocasional definidos no artigo 2, alínea c, inciso ii do Acordo, o organismo competente de aplicação do país de destino da viagem deverá ser previamente comunicado sobre o transporte, e sobre ele emitir anuênciça expressa.

ARTIGO A17 Documentos de controle

1. As licenças dos serviços regulares e as autorizações dos serviços ocasionais, além das apólices de seguro e dos demais documentos exigidos pelas legislações nacionais, serão de porte obrigatório a bordo dos veículos durante toda a viagem para a qual foram emitidas.

2. Para o transporte ocasional, a lista de passageiros presentes no ônibus será igualmente obrigatória a bordo do veículo. Esse dispositivo se aplica sem prejuízo do regulamento dos interessados no que diz respeito à transposição de fronteiras.

3. Todos os veículos de transporte de passageiros e carga habilitados ao transporte internacional entre os dois países nos termos deste Acordo deverão portar documento de Inspeção Técnica Veicular, que ateste suas características e capacidades técnicas e mecânicas para a prestação do serviço de transporte internacional.

Capítulo 3 - Dispositivos relativos ao transporte de cargas

ARTIGO A18 Autorizações de transporte

1. As autorizações de transporte rodoviário de cargas, previstas no artigo 3 do Acordo, serão emitidas às empresas titulares de licença originária e complementar pelos organismos competentes de aplicação do Acordo do país de registro dos veículos que realizam o transporte, limitando-se a um número estabelecido a cada ano pelos organismos das duas Partes, no âmbito da Comissão Mista prevista no artigo 17 do Acordo.

2. Para esse fim, as administrações competentes dos dois países intercambiarão as autorizações necessárias.

ARTIGO A19 Autorizações de transporte isentas de licença originaria e complementar

Serão cobertos por uma autorização, sem limite, emitida pela autoridade de registro do veículo:

- a) o transporte de artigos e materiais necessários a tratamentos médicos em caso de socorro de urgência, notadamente nos casos de catástrofes naturais e de ajuda humanitária;

- b) os veículos de socorro mecânico e de reboque ou de substituição;
- c) o transporte de objetos e de obras de arte destinados a feiras, exposições ou demonstrações;
- d) o transporte de material, de acessórios e de animais utilizados na organização de manifestações teatrais, musicais, cinematográficas, esportivas, circenses, de feiras ou quermesses, bem como aqueles destinados a transmissões radiofônicas, filmagens cinematográficas ou de televisão;
- e) o transporte funerário por veículos destinados a esse fim.

ARTIGO A20
Regime das autorizações

1. As autoridades das duas Partes emitirão, com base na reciprocidade, as autorizações previstas no artigo 3 do Acordo.
2. As autorizações serão pessoais e intransferíveis e deverão ser portadas a bordo dos veículos e apresentadas sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização.
3. Os carnês de viagens ou outros documentos que permitam controlar a sua realização deverão encontrar-se a bordo dos veículos e ser apresentados sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização. Após o uso, eles serão devolvidos pela empresa às autoridades competentes do país a que pertence.

ARTIGO A21
Definição das diferentes categorias de autorizações

1. As autorizações de transporte rodoviário de cargas são de três tipos:
 - a) autorizações para uma só viagem de ida e volta e cujo prazo de validade seja fixado em três meses a contar da data de emissão sem, todavia, ultrapassar o dia 31 de janeiro do ano seguinte;
 - b) autorizações válidas para um número limitado de viagens de ida e volta e cujo prazo de validade seja limitado. O número de viagens autorizadas e o prazo de validade das autorizações serão determinados pela Comissão Mista;
 - c) autorizações válidas para um número ilimitado de viagens de ida e volta e cujo prazo de validade seja fixado em um ano civil.
2. Para as autorizações mencionadas nas alíneas b) e c) do parágrafo 1 do presente artigo, cada Parte estabelecerá um carnê de viagem ou qualquer outro documento que permita, à Parte que o emitiu, controlar o número de viagens realizadas sob cobertura de cada uma

dessas autorizações.

3. O número e o tipo de autorizações intercambiadas anualmente entre os dois países, com base no princípio da reciprocidade, serão fixados pela Comissão Mista tendo em conta a evolução econômica dos territórios envolvidos no Acordo, o desenvolvimento dos intercâmbios entre esses dois territórios, bem como a participação equilibrada das empresas dos dois países no transporte internacional nesses territórios.

4. As autorizações previstas nas alíneas a), b) e c) do parágrafo 1 do presente artigo serão emitidas aos veículos que atendam aos critérios de desempenho ambiental estabelecidos pela Comissão Mista.

ARTIGO A22

Dispositivos relativos ao regime especial de transporte

1. O transporte ocasional e o transporte excepcional de cargas serão autorizados caso a caso, em função das características da mercadoria e das condições da carga, pela autoridade competente do país de origem de carga, com comunicação ao organismo de aplicação da outra Parte, para eventuais observações.

2. As empresas envolvidas não necessitam solicitar a emissão de licença complementar junto às autoridades do país onde elas realizam esse transporte.

ARTIGO A23

Dispositivos sobre transporte de carga própria

1. O transporte rodoviário de carga própria será coberto por autorizações especiais emitidas pelo organismo competente de aplicação do Acordo do país-sede da empresa solicitante.

2. A emissão da autorização será objeto de comunicação prévia ao organismo competente da outra Parte, por fax ou correio eletrônico, ou através de consulta ao sistema de informações do país de origem da empresa prestadora do serviço.

TÍTULO III – DISPOSITIVOS DIVERSOS

ARTIGO A24

Características dos veículos

Os veículos e instalações fixas habilitados por uma das Partes serão reconhecidos como aptos para a prestação de serviços pela outra Parte desde que, no tocante aos veículos, as dimensões e pesos máximos e outras exigências técnicas se adaptem aos preceitos em vigor no território da outra Parte, sob reserva dos dispositivos do artigo 12 do Acordo e do artigo A22 do presente Anexo.

ARTIGO A25
Inspeções técnicas

Cada Parte reconhecerá o direito da outra de realizar uma inspeção técnica dos veículos habilitados, bem como o direito de impedir a prestação de serviços de todo veículo que não ofereça as condições de segurança exigidas pelos respectivos regulamentos em matéria de trânsito ou de transporte rodoviário.

ARTIGO A26
Responsabilidade dos países em matéria de fiscalização

1. O presente Acordo não dispensa os transportadores de passageiros e de cargas da fiscalização, sobretudo aduaneira, realizada no território de cada Parte.
2. Cada Parte realizará a fiscalização das operações das empresas de transporte habilitadas, em seu próprio território, informando à outra Parte dos resultados referentes às empresas de transporte sob sua jurisdição.

ARTIGO A27
Infrações e sanções

1. As infrações aos dispositivos legais e regulamentares cometidas pelas empresas de transporte habilitadas serão apuradas, constatadas e sancionadas conforme a legislação da Parte no território onde elas tenham ocorrido, independentemente da jurisdição da empresa de transporte responsável.
2. As sanções, independentemente de sua natureza, serão tomadas após processo que garanta o cumprimento dos direitos da defesa da empresa réu, a qual será informada, após sancionamento, a respeito dos recursos aplicáveis.
3. Sem prejuízo da aplicação dos dispositivos existentes na legislação de cada país, no caso de violação dos dispositivos do Acordo ou do presente Anexo, cometida no território de uma das Partes, o organismo competente de aplicação do país onde o veículo é registrado poderá tomar, ainda, a medida de suspensão, no caso em que:
 - a) A empresa que em 2 (duas) ocasiões, no transcurso de 12 (doze) meses tiver sido sancionada pela Autoridade Competente de um dos países por cometer infrações consideradas gravíssimas em sua legislação nacional de transporte, terá suspensa sua licença de operação por um período de 6 (seis) meses ;
 - b) A empresa que no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sido penalizada em 2 (duas) oportunidades com a suspensão prevista no item anterior, será penalizada com a suspensão de sua licença de operação pelo prazo de 5 (cinco) anos.
4. As autoridades que tomaram uma das medidas previstas nas alíneas a) e b) do parágrafo 3 do presente artigo deverão informar às autoridades competentes da outra Parte.

5. Quando a empresa autuada não tiver obrigação de possuir licenças originária e complementar, nos termos do Acordo e deste Anexo, o organismo competente de aplicação do país onde o veículo cometeu a infração informará o organismo competente de aplicação do país onde o veículo é registrado, a fim de que leve a efeito as medidas acima previstas.

ARTIGO A28
Representante legal

1. As empresas habilitadas a realizar o transporte rodoviário internacional de longa distância designarão um representante legal sempre que a legislação de uma das Partes assim impuser.

2. O representante legal deve ser uma pessoa física residente ou pessoa jurídica estabelecida no país coberto por essa legislação, solidária com o pagamento de multas administrativas referentes à circulação rodoviária e ao transporte rodoviário de que os transportadores rodoviários venham a ser objeto.

3. O representante será também destinatário das informações e notificações feitas à empresa pelos organismos competentes de aplicação do Acordo e de qualquer outro ato administrativo necessário.

ARTIGO A29

Informações a serem prestadas pelas empresas habilitadas a realizar o transporte internacional

As empresas de transporte habilitadas, qualquer que seja o lugar onde estejam estabelecidas, estarão obrigadas a apresentar, a pedido dos organismos de aplicação previstos no artigo 17 do Acordo, as informações contábeis, operacionais e estatísticas, em conformidade com as normas e instruções uniformes a serem estabelecidas de comum acordo.

ARTIGO A30
Documentos de transporte

1. As Partes acordam em estabelecer documentos padronizados de transporte rodoviário internacional.

2. Os documentos e formulários de caráter operacional previstos no presente Anexo serão redigidos nos idiomas português e francês, ou pelo menos em uma dessas duas línguas, e sua validade não dependerá de visto consular.

3. Para esse fim, os “fac-símiles” das assinaturas e os modelos de selos ou carimbos das autoridades e organismos competentes serão reciprocamente fornecidos através da troca de informações específicas.

ARTIGO A31
Regulamentações aplicáveis ao transporte realizado na França

As principais regras aplicáveis na França na área de transportes são as seguintes:

- a) Código da Estrada;
- b) Regulamentação relativa ao transporte rodoviário de cargas e de passageiros;
- c) Regulamentação relativa a produtos perigosos;
- d) Regulamentação relativa ao transporte de animais;
- e) Regulamentação social europeia, notadamente sobre o tempo de condução e de repouso do motorista;
- f) Regulamentação relativa ao cronotacógrafo.

ARTIGO A32

Regulamentações aplicáveis ao transporte realizado no Brasil

As principais regras aplicáveis no Brasil na área de transportes são as seguintes:

- a) Código de Trânsito Brasileiro;
- b) Legislação relativa ao transporte rodoviário;
- c) Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- d) Legislação relativa a produtos perigosos;
- e) Legislação do Trabalho, tempo de condução e de repouso dos motoristas;
- f) Regulamentação relativa ao transporte de animais;
- g) Regulamentação relativa ao cronotacógrafo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 349, de 2014 - instruída com Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes - o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014.

O ato internacional sob exame tem por finalidade estabelecer um marco normativo destinado a regulamentar a operação de transporte rodoviário de passageiros e de cargas entre o território brasileiro e o Departamento francês da Guiana, através da Ponte Internacional sobre o Rio Oiapoque. Nesse contexto, o instrumento estabelece regras relativas à concessão de autorizações de transportes de passageiros e cargas baseadas no princípio da reciprocidade e, também, contempla a possibilidade de que sejam accordadas ulteriores facilidades nas atividades relacionadas ao transporte rodoviário de pessoas e de bens entre o município brasileiro do Oiapoque, no Amapá, e o município francês de St-Georges-de-l'Oyapock, na Guiana Francesa.

Além do texto principal o Acordo contém um Anexo no qual são definidos e disciplinados regimes específicos de transporte internacional, quais sejam: o Regime de transporte fronteiriço e o Regime relativo ao transporte rodoviário internacional de longa distância.

O Artigo 1 define o campo de aplicação do Acordo, ou seja, o transporte rodoviário internacional de passageiros e de cargas entre as Partes, ao passo em que o Artigo 2 apresenta as definições dos termos e expressões empregados na redação do texto.

O Artigo 3 consagra o princípio da circulação sob a cobertura de autorizações, segundo o qual a entrada e a saída de veículos dos territórios das Partes, que transportam passageiros ou cargas na rodovia pela ponte sobre o rio Oiapoque, se dará com base no princípio da reciprocidade e conforme as leis e regulamentos existentes em cada país e nas condições estabelecidas no Acordo e seu Anexo e estarão sempre sujeitas à autorização.

O Artigo 4 estabelece a proibição da cabotagem, vedando aos transportadores de uma das Partes a realização de transporte rodoviário doméstico no território da outra Parte.

O Artigo 5 regulamenta o regime fronteiriço e assenta o princípio de que os dispositivos do Acordo não poderão constituir, em qualquer hipótese, restrição às facilidades que as Partes poderão acordar mutuamente para o transporte rodoviário fronteiriço de passageiros e de cargas entre um ponto de partida situado no território de Oiapoque (Brasil) e um ponto de destino final situado no território de St. Georges de l'Oyapock (França) ou, então, de um ponto de partida situado no território de St. Georges de l'Oyapock (França) e um ponto de destino final situado no território de Oiapoque (Brasil).

O Artigo 6 contém regras relativas às autorizações que poderão ser concedidas aos veículos sob a responsabilidade das empresas de transporte habilitadas conforme os termos do Acordo.

O artigo 7 trata da aplicabilidade das respectivas legislações internas - aos transportadores autorizados, à tripulação, aos veículos, aos equipamentos e aos serviços – bem como da obrigação de cada Parte em reconhecer o direito da outra Parte de impedir a prestação de serviços em seu território quando as condições e os critérios estabelecidos por sua legislação não forem cumpridos.

O Artigo 8 afirma o princípio da aplicação da regulamentação/territorialidade, segundo o qual cada Parte aplicará, em seu território, aos transportadores, aos veículos e às tripulações da outra Parte, os mesmos dispositivos legais e regulamentares que aplica aos do seu próprio país. No Artigo 9 são estabelecidos os deveres das tripulações dos veículos, dentre os quais, o de portar documentos que lhe permitam exercer suas funções e que lhe sejam fornecidos pelas autoridades competentes do país ao qual pertencem.

O Artigo 10 estabelece o compromisso de cada uma das Partes contratantes quanto a manter informada a outra Parte a respeito das dimensões e pesos máximos e outras normas técnicas exigidas em seu território para a circulação interna de veículos rodoviários. Por sua vez, a questão do seguro obrigatório será objeto de um grupo de trabalho instituído pelo Artigo 11 do Acordo.

O Artigo 12 prevê a possibilidade de concessão de autorizações especiais para a circulação de veículos cujas características, ou as de seus equipamentos, sejam especiais ou diferentes daquelas estabelecidas nas respectivas legislações.

As questões que envolvem a tributação aplicável aos serviços de transportes sobre a Ponte Internacional sobre o Rio Oiapoque são disciplinadas no Artigo 13 do Acordo e, segundo este dispositivo, estarão sujeitos à tributação em conformidade com os termos, conceitos e definições estabelecidos nas legislações vigentes nos territórios da Partes.

O Acordo estabelece como único e exclusivo ponto de passagem transfronteiriça de veículos a Ponte Internacional, conforme dispõe o Artigo 14, o qual contempla, porém, a possibilidade de serem definidos outros pontos, mediante comum acordo entre as Partes Contratantes.

A aplicação das normas aduaneiras encontra-se disciplinada pelo Artigo 15 do Acordo, o qual prevê que as cargas transportadas por via rodoviária serão objeto das formalidades aduaneiras exigidas pela legislação vigente em cada Parte. O Artigo 16 contempla a definição de prazos de permanência, nos territórios das Partes, dos veículos transportadores e seus equipamentos.

O Acordo institui uma Comissão Mista, composta por autoridades das Partes Contratantes, designadas nos termos do Artigo 17, a qual terá as seguintes competências: avaliar periodicamente a execução do Acordo e seu Anexo; especificar as categorias e o número de autorizações intercambiadas entre as Partes para a realização do transporte rodoviário internacional de cargas; pronunciar-se sobre a oportunidade de criar um serviço regular de transporte internacional de passageiros; propor as emendas que considerar necessárias com vistas à sua incorporação no Anexo.

Os artigos 18 a 22 contêm normas de natureza adjetiva. O Artigo 18 remete para o Anexo a regulamentação de dispositivos específicos ou operacionais que regem os diferentes aspectos compreendidos no Acordo.

Os artigos 19 a 22 abordam outros temas procedimentais e referem-se: ao reconhecimento da primazia dos acordos internacionais bilaterais ou multilaterais assumidos por cada uma das Partes; à resolução de litígios ligados à aplicação do Acordo e, ainda, questões como a da entrada em vigor, prazo de validade, formas de modificação e procedimento de denúncia do Acordo.

No Anexo, conforme mencionamos, são estabelecidos e regulamentados regimes específicos de transporte internacional, ou seja, o Regime de transporte fronteiriço e o Regime relativo ao transporte rodoviário internacional de longa distância. Nesse sentido, o Anexo contém normas diversas referentes aos seguintes temas: características dos veículos, realização de inspeções técnicas, responsabilidade dos países em matéria de fiscalização, definição de infrações e respectivas sanções, obrigatoriedade das empresas habilitadas a realizar o transporte internacional de indicar um representante legal e de prestar informações, emissão de documentos de transporte e, por fim, definição das respectivas normas de legislação interna, francesa e brasileira, que serão aplicáveis ao transporte regulamentado pelo acordo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A ponte sobre o Rio Oiapoque é uma ponte estaiada com 370 metros de vão que liga a localidade de São Jorge do Oiapoque, na Guiana Francesa, e o município de Oiapoque no Amapá, Brasil. Esta é a primeira ligação terrestre na fronteira Brasil-França, fazendo com que se possa ir de Caiena a Macapá trafegando em estradas pavimentadas. A ponte está localizada no Distrito de Clevelândia do Norte, sobre o rio Oiapoque, no município de mesmo nome, que fica no Estado do Amapá, extremo Norte do Brasil.

Apesar de haver planos para construção da ponte que remontam a 1997, foi apenas após de dez anos de projeto e tratativas que se deu o início da construção de uma ligação terrestre entre o Departamento Ultramarino Francês e o Brasil. Assim, a construção da ponte foi iniciada em 2008 e concluída em agosto de 2011, há 3 anos e meio, portanto, mas até hoje não pôde ser oficialmente inaugurada em virtude dos atrasos ocorridos tanto na construção de obras de infraestrutura no lado brasileiro como, também, na conclusão de acordos relativos à gestão binacional do ponto de fronteira como, por exemplo, o instrumento internacional que ora consideramos.

A Ponte binacional custou R\$ 61 milhões e está totalmente pronta desde junho de 2011, assim como estão prontas desde 2011 as instalações e a estrutura viária do lado francês. Apesar de estar concluída, a inauguração da ponte depende da ratificação do acordo sob consideração e da realização de uma série de obras, sobretudo de infraestrutura, na área adjacente à ponte, do lado brasileiro, como a pavimentação da rodovia e a construção de prédios públicos adequados à atuação dos órgãos competentes para a administração de postos de fronteira, tais como: alfândega, Receita Federal, Polícia Federal, Ministério da Agricultura e Vigilância Sanitária, ANVISA, entre outros. Vale notar, que se encontra na região a 23ª Brigada de Infantaria e Selva do Exército Brasileiro, a qual opera regularmente na margem brasileira do Rio Oiapoque.

Por outro lado, cumpre destacar que, do lado francês, os preparativos para abertura do ponto de fronteira estão concluídos. A infraestrutura pertinente aos controles de fronteira no território da Guiana Francesa já está completamente pronta, inclusive o asfaltamento e os prédios públicos, sendo que o posto de fronteira do lado francês conta já com um corpo completo de noventa funcionários preparados para entrar em serviço assim que o trânsito sobre a ponte

for liberado. Quanto ao lado brasileiro, a previsão do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT) era de que a primeira parte da estrutura aduaneira fosse entregue até o fim de janeiro. Mas, a abertura da ligação ainda depende da construção do entorno da alfândega, asfaltamento, criação de estacionamento e urbanização.

Por isso, enquanto a obra não é totalmente entregue, a travessia segue sendo feitas em pequenos barcos, chamados de “catraias”. A aduana começou a ser construída somente depois de dois anos do término da ponte e foi orçada em R\$ 13,6 milhões pelo DNIT. No local serão instaladas a Anvisa, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Ibama, Receita Federal e Receita Estadual do Amapá. A falta de recursos para concluir a segunda etapa da aduana e da construção do entorno fez com que a liberação do tráfego internacional sobre a ponte sofresse atraso. Ainda segundo o DNIT, o projeto está pronto para ser solicitado, mas sem garantia de recursos para a obra.

Atualmente funciona no local uma estrutura alfandegária provisória para liberação limitada do trânsito de veículos e de cargas na ponte e que deve funcionar até a conclusão da aduana definitiva, contudo a falta da conclusão do acordo internacional que ora examinamos inviabilizou a abertura definitiva da ponte. É importante se destacar que o acordo em apreço, que disciplina o trânsito de passageiros e cargas sobre a Ponte internacional entre o Brasil e a Guiana Francesa somente foi firmado em março de 2014, ou seja, depois de passados 3 (três) anos desde a conclusão das obras de construção da ponte (ocorrida em 2011). Posteriormente, somente depois de transcorridos 9 (nove) meses desde a celebração do acordo em apreço, isto é, em novembro de 2014, é que o acordo em questão foi remetido ao Congresso Nacional, para apreciação, a fim de atender aos mandamentos constitucionais relativos à adoção de compromissos internacionais (CF, artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII).

Face à demora na celebração do acordo e na sua sujeição ao Congresso Nacional, nossa opinião, s.m.j., é de que cabe a esta Casa Legislativa, bem como ao Senado Federal, envidar todos os esforços possíveis visando a promover célere apreciação da matéria, haja vista: que a ponte em questão encontra-se concluída e pronta para o uso há muito tempo; que já há alguma infraestrutura provisória mínima instalada e sendo completada e, sobretudo; em respeito e consideração aos interesses das populações locais.

Há grande expectativa de que a ponte internacional se constitua em mais um importante capítulo das relações entre o Brasil e a França, sirva para ampliar o intercâmbio entre as populações locais, traga desenvolvimento econômico e comercial e melhore as condições de fiscalização controle sobre a fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa. Aliás, estes foram os principais objetivos da construção da ponte. Segundo o Comando da 23ª Brigada de Infantaria e Selva do Exército Brasileiro, a ponte estaiada intensificará a fiscalização na Região e reduzirá o tráfico de drogas, contrabando e descaminho de produtos que podem chegar aos Estados brasileiros, inclusive, ao Amazonas. Acredita-se também que os índices de criminalidade cairão na região, já que os governos precisarão investir na fiscalização e policiamento para controlar o movimento internacional, já que haverá mais pessoas patrulhando e defendendo a fronteira brasileira. Por outro lado, os moradores de Clevelândia do Norte acreditam que a ponte vai levar desenvolvimento à região, que registra deficiência nas áreas de saúde, assistência social e infraestrutura.

Quanto ao texto do Acordo em apreço, sua finalidade, conforme destacamos no relatório, é estabelecer um quadro normativo destinado a regulamentar a operação do transporte rodoviário de passageiros e cargas entre o território brasileiro e o Departamento francês da Guiana, através da Ponte Internacional sobre o Rio Oiapoque. Nesse sentido, suas disposições estabelecem uma série de princípios e também a disciplina jurídica necessária ao regramento do transporte fronteiriço.

O primeiro deles é o princípio da reciprocidade, o qual, juntamente às leis e regulamentos existentes em cada país e nas condições estabelecidas no Acordo e seu Anexo, servirá de base para regulamentar a entrada e a saída de veículos das Partes que transportam passageiros ou cargas na rodovia pela ponte sobre o Rio Oiapoque, as quais estarão, porém, sujeitas à autorização. Contudo, o acordo visa expressamente aos transportadores de uma das Partes realizar transporte rodoviário doméstico no território da outra Parte, prática denominada como cabotagem.

O instrumento cria também o que chamou de regime fronteiriço, segundo o qual as normas regulamentares do transporte internacional estabelecidas pelo Acordo não poderão constituir restrições a posteriores facilidades mutuamente accordadas pelas Partes.

O transporte internacional na Ponte sobre o Oiapoque estará porém sujeito a um regime de autorizações, as quais poderão ser concedidas aos veículos sob a responsabilidade das empresas de transporte habilitadas conforme os termos do presente Acordo e de seu Anexo, sujeitando-se à legislação do país a cuja jurisdição eles pertencem, bem como às regras de entrada, de retorno, de trânsito e de transporte de cada Parte. Contudo, os transportadores autorizados, a tripulação, os veículos, os equipamentos e os serviços que prestam estarão sujeitos a todas as regras em vigor no território de cada país, devendo cada Parte reconhecer o direito da outra de impedir a prestação de serviços em seu território quando as condições e os critérios estabelecidos por sua legislação não forem cumpridos. O Acordo estabelece regras ainda a respeito dos deveres das tripulações dos veículos de transporte, sobre seguros, sobre pesos e dimensões e sobre tributação.

É interessante destacar o aspecto da criação do conceito de ponto de passagem, segundo o qual os veículos poderão transpor a fronteira exclusivamente pela Ponte sobre o Rio Oiapoque. De outra parte, o Acordo institui regra segundo a qual cargas transportadas por via rodoviária serão objeto, nos pontos fronteiriços autorizados, das formalidades aduaneiras exigidas em conformidade com a legislação vigente em cada uma das Partes, as quais poderão, de comum acordo, estabelecer procedimentos simplificados para as situações que considerarem pertinentes.

Por último, cumpre ressaltar a criação, pelo Acordo, nos termos de seu artigo 17, a instituição de uma Comissão Mista, composta de representantes de organismos competentes de cada Parte, sendo a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vinculada ao Ministério dos Transportes, em coordenação com os outros órgãos responsáveis nas suas respectivas áreas de atuação, no caso do Brasil, e pela República Francesa, o Ministro responsável pelos Transportes e o Préfet, representante do Estado na Guiana Francesa. Tal Comissão será competente para avaliar periodicamente a execução do Acordo, especificar as categorias e o número de autorizações de transporte concedidas, pronunciar-se sobre a oportunidade de criar um serviço regular de transporte internacional de passageiros e, por fim, propor emendas a serem incorporadas ao Anexo do Acordo.

O mencionado Anexo trata de aspectos organizacionais e operacionais dos serviços de transporte a serem efetuados sob a égide do Acordo, tais como a identificação dos transportadores rodoviários fronteiriços, a natureza das licenças exigíveis às companhias transportadoras e a criação de linhas regulares de

transportes de passageiros. Além disso, o Anexo dispõe acerca dos regimes aplicáveis ao transporte rodoviário de longa distância entre o Brasil e o Departamento francês da Guiana, bem como sobre o regime específico a ser aplicado ao transporte transfronteiriço de passageiros, inclusive ao transporte ocasional de passageiros (serviços de táxis e linhas regulares de transporte coletivo). Por fim, o Anexo contém regulamentação detalhada a respeito do transporte de cargas, no qual define um regime de autorizações, com suas respectivas categorias, direitos e restrições.

O exame detalhado do texto do Acordo nos conduz à conclusão de que estamos diante de instrumento jurídico que trata de forma pormenorizada os diversos aspectos que estarão implicados na operação do transporte fronteiriço de cargas e de passageiros sobre a nova ligação entre o Brasil e a Guiana Francesa, a bela Ponte estaiada sobre o Rio Oiapoque. O texto contém as normas essenciais e necessárias para reger as diversas situações de transporte de passageiros e cargas, sendo que tais previsões, no mais das vezes, detém caráter exaustivo quanto às formas e condições de realização dos referidos transportes, ao passo que em outras se observa a remissão a avenças complementares entre as Partes ou à atuação da Comissão Mista. Nesse contexto, o Acordo internacional em questão, com seu Anexo, nos termos de sua redação, nos parece constituir-se em instrumento hábil e pronto a satisfazer os objetivos para os quais foi celebrado.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.

**Aprova o texto do Acordo entre o Governo
da República Federativa do Brasil e o Governo da**

República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 349/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Cabo Daciolo, César Messias, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Goulart, Major Olímpio, Marcelo Squassoni, Newton Cardoso Jr e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, DE AUTORIA DA Comissão de Relações Exteriores, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014, encaminhada ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 349, de 2014 - instruída com Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes

Trata-se de acordo internacional para definir um marco normativo destinado a regulamentar a operação de transporte rodoviário de passageiros e de cargas entre o território brasileiro e o Departamento francês da Guiana, por meio da Ponte Internacional sobre o Rio Oiapoque.

O Acordo é constituído por um texto principal, dividido em quatro capítulos, e um Anexo no qual são definidos e disciplinados regimes específicos de transporte internacional, quais sejam: o Regime de transporte fronteiriço e o Regime relativo ao transporte rodoviário internacional de longa distância.

O capítulo um estabelece o Campo de aplicação e definições. O capítulo dois contém as Regras aplicáveis aos veículos de transporte rodoviário, aos transportadores e às tripulações. Como no artigo 3, que estabelece o reconhecimento do princípio da circulação, sob a cobertura de autorizações, definindo que o transporte rodoviário se dará baseado no princípio da reciprocidade e conforme as leis e regulamentos existentes em cada país e nas condições estabelecidas no Acordo e seu Anexo e estarão sempre sujeitas à autorização. A proibição de cabotagem no artigo 4º. A definição do regime fronteiriço e a

possibilidade de ambas as partes poderem acordar facilidades entre o ponto de partida e chegada definido, no artigo 5º. As regras de autorização que podem ser concedidas no artigo 6º. A aplicação das legislações de cada país em seu território aos transportadores, tripulação, veículos ou equipamentos transportados assim como a proibição de prestação de serviço de uma parte no território da outra em caso de não cumprimento dos ditames legais no artigo 8º. No artigo 9, Os deveres das tripulações. O compromisso de cada parte prestar informações relativas a peso, dimensões entre outras necessárias para circulação em cada território no artigo 10. A instituição de um seguro obrigatório a ser estudado por um grupo de trabalho, no artigo 11. A possibilidade de concessões especiais de tráfego para veículos com características especiais ou diferenciadas das estabelecidas nas respectivas legislações no artigo 12. E a definição de tributação sobre os serviços de transporte conforme legislação de cada país no artigo 13.

O capítulo três define as condições de entrada e de saída dos veículos. No artigo 14 define-se um único e exclusivo ponto de passagem. As regras aduaneiras a serem aplicadas pela legislação de cada países está no capítulo 15 e no 16 estão definidos os prazos de permanência nos territórios de cada país, dos veículos e seus equipamentos.

No capítulo quatro encontram-se as regras de operacionalização e evolução do Acordo. O artigo 17 estabelece uma Comissão Mista formada por representantes de ambos os países com essa competência. O artigo 18 remete ao Anexo a regulamentação de dispositivos específicos ou operacionais. Os artigos de 19 a 22 tratam de temas procedimentos.

O Anexo contém normas diversas referentes aos seguintes temas: características dos veículos, realização de inspeções técnicas, responsabilidade dos países em matéria de fiscalização, definição de infrações e respectivas sanções, obrigatoriedade das empresas habilitadas a realizar o transporte internacional de indicar um representante legal e de prestar informações, emissão de documentos de transporte e, por fim, definição das respectivas normas de legislação interna, francesa e brasileira, que serão aplicáveis ao transporte regulamentado pelo acordo.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A ponte construída sobre o Rio Oiapoque ligando o Brasil à Guiana Francesa constitui-se na primeira ligação terrestre na fronteira entre esses dois países. A ponte está localizada no Distrito de Clevelândia do Norte, sobre o rio Oiapoque, no município de mesmo nome, que fica no Estado do Amapá, extremo Norte do Brasil. Trata-se de uma obra que demorou mais de dez anos para sair do papel, três anos de construção e um custo de R\$ 61 milhões.

A construção dessa ponte constitui-se em uma importante expansão na infraestrutura necessária ao desenvolvimento e social dessa região. Certamente essa obra deverá melhorar as condições para a circulação de pessoas e de mercadorias, assim como criar mais condições para a fiscalização da região de forma a reduzir o tráfico de drogas e o contrabando.

Embora a construção da ponte tenha sido concluída desde 2001, até o momento não pode ser oficialmente inaugurada e utilizada, seja pelos atrasos na construção da infraestrutura necessária do lado brasileiro, seja pela institucionalização dos acordos necessários à gestão da mesma, como o instrumento internacional necessário ora em voga. Por conta disso, até o momento o devido transporte de pessoas e cargas nessa região ainda é realizado por meio de catraias, pequenos barcos.

Nesse sentido, torna-se de extrema importância a regulamentação do tráfego rodoviário internacional sobre a ponte para sua inauguração formal e utilização da mesma. O texto em voga estabelece o quadro normativo para seu devido funcionamento dentro de uma série de princípios, assim como a disciplina jurídica necessária ao regulamento do transporte rodoviário na fronteira.

Cabe citar, o princípio da reciprocidade, de forma que as leis de cada país servirão de base para regulamentar o tráfego na ponte. A proibição da cabotagem. A criação do regime fronteiriço, em que acordos de facilidades entre as

partes podem ser estabelecidos nesse espaço. O respeito às normas em cada país, além da sujeição ao regime de autorizações. A criação de uma Comissão Mista composta por representantes das duas partes, competente para executar e avaliar a evolução do acordo, propor emendas a serem incorporadas ao Anexo do Acordo entre outras funções.

A análise do texto do Acordo, conforme exposto no relatório, permite concluir que o instrumento jurídico em tela trata dos diversos aspectos que estarão relacionados no transporte de pessoas e cargas sobre a Ponte estaiada construída sobre o Rio Oiapoque. O texto contém as normas essenciais e necessárias para reger as diversas conjunturas de transporte em questão. Ao mesmo tempo, a previsão de uma Comissão Mista entre as duas partes para o acompanhamento da operacionalização e evolução do acordo constitui-se fundamental para o uso da ponte. Dessa forma, os termos do Acordo Internacional em questão parece constituir-se em instrumento hábil, eficaz e a contento para os objetivos dos quais foi celebrado.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação** do do PDC nº 50 de 2015.

Sala das Reuniões, em 2 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Milton Monti - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego

Andrade, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Fernando Jordão, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado MILTON MONTI
2º Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende-se internalizar o Acordo Internacional descrito na ementa, encaminhada a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 349/2014, cujo texto, assim como o Acordo mencionado, encontram-se devidamente incluídos nos presentes autos.

O Ministério das Relações Exteriores apresenta, à Presidência da República, a seguinte justificativa para a adoção do referido Acordo:

*“Excelentíssima Senhora Presidenta da República,
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, Laurent Fabius.*

2. O referido Acordo tem como objetivo estabelecer o marco normativo necessário à operação de transporte rodoviário de passageiros e de cargas entre o território brasileiro e o Departamento francês da Guiana, através da Ponte Internacional sobre o Rio Oiapoque. Fixa, ademais, os princípios de reciprocidade a serem observados na concessão de autorizações de transportes de passageiros e cargas, sem estabelecer restrições às facilidades que as duas Partes poderão acordar, mutuamente, nos termos do Anexo, para o transporte rodoviário de

pessoas e bens entre o município brasileiro do Oiapoque, no Amapá, e o município francês de St-Georges-de-l'Oyapock, na Guiana Francesa. 3. O Anexo trata de aspectos organizacionais e operacionais dos serviços de transporte a serem efetuados sob a égide do Acordo, tais como a identificação e as competências dos organismos nacionais encarregados da implementação do instrumento ou a natureza das licenças exigíveis às companhias transportadoras, os regimes aplicáveis ao transporte rodoviário de longa distância entre o Brasil e o Departamento francês da Guiana, o regime específico a ser aplicado ao transporte transfronteiriço (inclusive serviços de táxis e linhas regulares de transporte coletivo) e os diplomas legais a serem observados pelos transportadores em territórios brasileiro e francês. 4. O Acordo também designa como organismos responsáveis por sua aplicação a Agência Nacional de Transportes Terrestres, em coordenação com outros órgãos responsáveis em suas respectivas áreas de atuação, pelo lado brasileiro, e, pelo lado francês, o Ministro encarregado da gestão dos Transportes e o Préfet do Departamento francês da Guiana. 5. O Brasil vem buscando, ao longo dos anos, estabelecer instrumentos análogos com seus vizinhos sul-americanos, tais como aqueles assinados, nas últimas décadas, com a República Argentina (1990), República Bolivariana da Venezuela (1995) e a República Cooperativa da Guiana (2003). Nesse sentido, o presente instrumento inscreve-se no objetivo de fortalecimento da integração no continente sul-americano, por meio de mecanismos regulatórios de serviços como o de transportes e da promoção de projetos de infraestrutura que completem a interconexão física e ampliem os laços econômico-comerciais com os países vizinhos (caso da própria ponte internacional sobre o Rio Oiapoque). O Acordo tem, ainda, o objetivo específico de fomentar o desenvolvimento do Estado do Amapá e do Departamento francês da Guiana por meio da integração econômica entre as duas regiões, objetivo estratégico dos Governos do Brasil e da França. 6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo. Respeitosamente, Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Paulo Sergio Oliveira Passos”

A proposição foi também distribuída à Comissão de Viação e Transportes e tramita em regime de urgência. Neste Órgão Técnico, deverão ser apreciadas a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição e do Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe, sob o ponto de vista constitucional, é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais”, evidentemente, através de decreto legislativo (CF, art. 49, I, c/c o art. 59, VI; RICD, art. 109, II).

A juridicidade também encontra-se contemplada na proposição, uma vez que a mesma não atenta contra os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

O Acordo a ser internalizado, assim, não apresenta problemas constitucionais e legais, sendo adequada a técnica legislativa empregada na redação deste tipo de instrumento.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 50, de 2015, e do Acordo a que este visa internalizar.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio,

Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Waldir, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Carlos Bacelar, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO